



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.230-A, DE 2023** **(Da Sra. Carol Dartora)**

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para obrigar os modais de transporte que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a adotar mecanismos de informação aos usuários sobre condutas de discriminação racial, etária, capacitista e crimes contra a dignidade sexual; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para obrigar os modais de transporte que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a adotar mecanismos de informação aos usuários sobre condutas de discriminação racial, etária, capacitista e crimes contra a dignidade sexual.

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

14. ....

.....

.....

.....

IV – ter ambiente seguro, livre de preconceitos, de assédio sexual e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade, conforme as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.



.....  
 .....

Parágrafo

único. ....  
 .....

IV – o direito de não sofrer qualquer forma de discriminação e/ou assédio no interior dos modais de transporte que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sendo garantida a devida assistência para os casos concretos.” (NR)

Art. 14-A. Para efetivação do inciso IV, do Parágrafo único, do art. 14, serão afixadas placas educativas e informativas em todos os equipamentos públicos do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sobre o respeito à diversidade, à pluralidade e o respeito à dignidade sexual, bem como a penalização de atos discriminatórios e de crimes contra a dignidade sexual, abarcando as seguintes normativas, cumulativa ou alternativamente:

I – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);

II – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

III – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



IV - do art. 213 ao art. 225, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 21 de março de 2022, o Instituto Locomotiva, provocado pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), com apoio do Uber e em parceria com o Instituto Identidade Brasil – ID-BR<sup>1</sup>, publicou pesquisa que demonstrou que 72% das/os brasileiras e brasileiros já presenciaram atos discriminatórios no interior do transporte público e/ou em pontos/paradas/tubos de ônibus. Ainda, 39% das pessoas já foram vítimas de crime de racismo. Isso significa que, uma em cada três pessoas negras já sofreu preconceito durante seus deslocamentos em transporte público.

No universo das/os trabalhadoras/es de transporte este número é ainda maior: 65% das pessoas entrevistadas já sofreram alguma situação de racismo durante seu horário de trabalho. Deste número, motoristas de ônibus e cobradores são os profissionais que mais observam casos de racismo no trabalho, sendo 75%, seguidos de motoristas de aplicativo (73%) e taxistas (65%).

1 CORREIO BRAZILIENSE. "Uma em cada três pessoas negras foi vítima de racismos no transporte público". 22 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4994929-uma-em-cada-tres-pessoas-negras-foi-vitima-de-racismo-no-transporte-publico.html>>. Visualizado em 19 de junho de 2023.



O Instituto Locomotiva relata que, em razão dos fatos, 29% dos negros já declararam ter mudado a forma de deslocamento pela cidade. E entre mulheres negras esse percentual chega a 31%, sendo que 72% delas têm medo de sofrer assédio sexual, 64% têm medo de sofrer agressão física e 47% têm medo de sofrer algum tipo de racismo.

Segundo notícia do Brasil de Fato<sup>2</sup>,

Para a maioria da população (69%), o racismo é comum no dia-a-dia e 25% consideram que as pessoas que cometem racismo nunca são devidamente punidas. Entre profissionais de transporte, essa crença na inadequação da punição vai a 38%. Com isso, entre profissionais que foram vítimas de racismo, apenas 17% já realizaram algum tipo de denúncia, seja para a empresa ou para a polícia.

Segundo a Pesquisa “Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, também em 2022, uma a cada quatro mulheres já sofreu importunação ou assédio sexual dentro do transporte público. De acordo com a pesquisa, 45% das mulheres que responderam à pesquisa relataram ter tido o corpo tocado sem seu consentimento, em local público. Em contraposição, apenas 5% dos homens admitiram já ter realizado tal ato<sup>3</sup>.

2 BRASIL DE FATO. “Racismo no transporte já foi presenciado por 72% dos brasileiros”. 21 de março de 2022. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/21/racismo-no-transporte-ja-foi-presenciado-por-72-dos-brasileiros>>. Visualizado em 19 de junho de 2023.

3 AGÊNCIA BRASIL. “Pesquisa aponta que 25% das mulheres já sofreram assédio em transporte”. 13 de setembro de 2022. Disponível em: <



Segundo publicação do Instituto Patrícia Galvão<sup>4</sup>,

O assédio sexual é uma realidade na vida da maior parte das mulheres brasileiras: 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público e, ainda mais impressionante, 97% dizem já ter sido vítimas de assédio em meios de transporte. O dado é da pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com o apoio da Uber, sobre violência contra a mulher no transporte.

Por fim, no dia 08 de junho de 2023, em Curitiba, o estudante Angelino Cassanova, de 32 anos, sofreu ataques capacitistas e racistas dentro do transporte público, sendo impedido de atravessar o ônibus para descer no ponto de ônibus que necessitava.

São dados como estes que tornam urgentes ações de todo o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana para garantir o direito à cidade e à mobilidade, de forma a tornar o deslocamento de pessoas seguro, livre de preconceitos, discriminações e assédios, com a segurança de atendimento para os casos em que esses assédios ocorram.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-09/pesquisa-aponta-que-25-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-em-transporte>.

Visualizado em 19 de junho de 2023.

4 AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. "97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transporte". Disponível em: <

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/97-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-assedio-em-meios-de-transporte/>>. Visualizado em 19 de junho de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 Art. 14	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0103;12587</a>
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048</a>
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098</a>
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716</a>
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741</a>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 213-225	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para obrigar os modais de transporte que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a adotar mecanismos de informação aos usuários sobre condutas de discriminação racial, etária, capacitista e crimes contra a dignidade sexual.

**Autora:** Deputada CAROL DARTORA

**Relatora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega para exame desta Comissão pretende alterar a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para determinar que os modais de transporte integrantes do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana adotem mecanismos de informação e conscientização sobre práticas discriminatórias de natureza racial, etária, capacitista e sobre crimes contra a dignidade sexual.

A Autora fundamenta a proposta com dados de pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, que apontam que 72% das pessoas já presenciaram atos discriminatórios no interior do transporte público ou em pontos de ônibus no Brasil, e que 39% dos entrevistados já foram vítimas de crime de racismo nos diversos modais de transporte. Segundo argumenta, “são dados como estes que tornam urgentes ações de todo o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana para garantir o direito à cidade e à mobilidade, de forma a tornar o deslocamento de pessoas seguro, livre de preconceitos, discriminações e assédios, com a segurança de atendimento para os casos em que esses assédios ocorram”.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

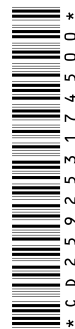
## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei examina, de autoria da Deputada Carol Dartora, propõe aperfeiçoamentos na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), a fim de incorporar, de maneira explícita, dispositivos que assegurem a proteção dos usuários do transporte coletivo, contra preconceitos e assédio sexual.

Trata-se de iniciativa meritória e merece o nosso apoio, pois responde a uma demanda concreta por ambientes de deslocamento urbano mais humanizados e inclusivos, tendo grande relevância diante dos recorrentes relatos de violências sofridas por usuários, especialmente por mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e grupos historicamente excluídos.

A proposta reforça o compromisso com os princípios fundamentais já estabelecidos pela PNMU, como a acessibilidade universal, a equidade no acesso aos serviços e a segurança nos deslocamentos, ao acrescentar de forma explícita a necessidade de garantia de ter ambiente acessível, seguro e livre de preconceitos e de assédio sexual nos sistemas de transporte.

Destaca-se que o projeto obriga os entes públicos e aos operadores de transporte privados em garantir assistência para as vítimas caso



ocorra atos de discriminação, violência ou abuso nos modais de mobilidade urbana, promovendo um ambiente mais seguro e digno para todos os usuários.

Além disso, a proposta inova ao determinar que placas educativas e informativas sejam afixadas em todos os equipamentos públicos do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, com o objetivo de promover a valorização da diversidade, a proteção à dignidade sexual e a divulgação das penalidades aplicáveis a condutas discriminatórias, conforme os seguintes marcos legais:

- Lei nº 7.716/1989, crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;
- Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da pessoa Idosa;
- Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha;
- E o Código Penal Brasileiro, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual.

Essa vinculação normativa fortalece a sistematicidade da proteção jurídica, demonstrando o caráter interseccional da proposta, eis que contribui para a integração das legislações protetivas no campo da mobilidade urbana, evidenciando uma abordagem transversal e comprometida com os direitos humanos.

Portanto, entendemos que o projeto representa avanço necessário e oportuno na consolidação de um sistema de mobilidade urbana verdadeiramente inclusivo, seguro e digno.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto, faz-se necessária introduzir modificações no sentido de aprimorar a técnica legislativa e a clareza do texto. Assim, estamos apresentando substitutivo que mantém a ideia original da proposição, com as alterações redacionais propostas.



Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.230, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.230, DE 2023.**

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências” para assegurar o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a um ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....

*IV – dispor de ambiente seguro, acessível, livre de preconceito, discriminação e assédio sexual, em conformidade com as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*



*§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:*

*I - seus direitos e responsabilidades;*

*II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;*

*III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.*

*§ 2º Os usuários dos serviços têm direito a não sofrer qualquer forma de discriminação e/ou assédio no interior dos equipamento, veículos de transporte e instalações que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, devendo ser garantida a assistência adequada pelas autoridade competentes - entes públicos, bem como pelos operadores privados, conforme protocolo de procedimentos previsto em regulamento. (NR)*

*Art. 14-A. Para efetivação do direito previsto no § 2º do art. 14, os entes federativos e os operadores do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana deverão:*

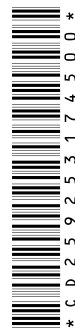
*I - afixar, em locais visíveis nos veículos e instalações do sistema, placas ou painéis informativas e educativas com orientações sobre:*

- a) respeito à diversidade, à pluralidade e à dignidade da pessoa humana;*
- b) a vedação de práticas discriminatórias e de assédio;*
- c) os canais de denúncia disponíveis e as penalidades aplicáveis em cada caso.*

*II – garantir que o conteúdo das mensagens educativas observe e promova os princípios e direitos previstos nas seguintes normas:*

- a) Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);*
- b) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);*
- c) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*
- d) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*
- e) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – crimes contra a dignidade sexual, arts. 213 a 225).*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

Apresentação: 07/07/2025 16:12:03.830 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 3230/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 3.230, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências” para assegurar o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana a um ambiente livre de discriminação racial, etária e capacitista e de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....

.....  
*IV – dispor de ambiente seguro, acessível, livre de preconceito, discriminação e assédio sexual, em conformidade com as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.*

*§ 1º Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:*

*I - seus direitos e responsabilidades;*

*II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;*

*III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.*



*§ 2º Os usuários dos serviços têm direito a não sofrer qualquer forma de discriminação e/ou assédio no interior dos equipamentos, veículos de transporte e instalações que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, devendo ser garantida a assistência adequada pelas autoridades competentes - entes públicos, bem como pelos operadores privados, conforme protocolo de procedimentos previsto em regulamento. (NR)*

*Art. 14-A. Para efetivação do direito previsto no § 2º do art. 14, os entes federativos e os operadores do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana deverão:*

*I - afixar, em locais visíveis nos veículos e instalações do sistema, placas ou painéis informativas e educativas com orientações sobre:*

- a) respeito à diversidade, à pluralidade e à dignidade da pessoa humana;*
- b) a vedação de práticas discriminatórias e de assédio;*
- c) os canais de denúncia disponíveis e as penalidades aplicáveis em cada caso.*

*II – garantir que o conteúdo das mensagens educativas observe e promova os princípios e direitos previstos nas seguintes normas:*

- a) Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor);*
- b) Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);*
- c) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*
- d) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*
- e) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – crimes contra a dignidade sexual, arts. 213 a 225).*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**